



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601060-76.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

INVESTIGANTE: ESPERANÇA DE UM FUTURO MELHOR[UNIÃO / PSB] - CARPINA - PE

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE24557, OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO - PE48394, MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR - PE48391, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879

INVESTIGADA: MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA

INVESTIGADO: ERALDO JOSE DO NASCIMENTO

Representantes do(a) INVESTIGADA: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

S E N T E N Ç A

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE COMUNICAÇÃO. COMPRA DE VOTO, USO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DIVULGAÇÃO DE FATOS FALSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DAS COMUNICAÇÕES. NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de investigação judicial ajuizada pela Coligação Esperança de Um Futuro Melhor (União e PSB) em face de Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia e Eraldo José do Nascimento, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela Coligação Carpina Pode Mais, nas eleições de 2024, visando o reconhecimento de abuso de poder econômico e de comunicações e a cassação do registro de candidatura dos demandados.

Segundos consta na inicial, os demandados Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia, candidata ao cargo de prefeito municipal de Carpina, e Eraldo José do Nascimento, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Carpina, pela Coligação Carpina Pode Mais, teriam praticado diversas irregularidades, como compra de apoio político, compras de votos mediante a entrega de numerário ou fornecimento de bens ou serviços e uso de “caixa dois”, consistente na arrecadação de receitas para a campanha eleitoral por meios ilegais. Alegou que houve a compra de apoio político, diante da conversa gravada entre o assessor do Deputado Estadual Gustavo Gouveia, Eduardo Isidoro, e a pessoa de César Correia (“César Fotógrafo”),

então pré-candidato ao cargo de vereador. Alegou que houve compra de votos a várias pessoas mediante a perfuração de dois poços artesianos na Comunidade de Chã do Meio antes do período eleitoral. Aduziu que foram irregularmente distribuídos milhares de litros de combustíveis num evento dos investigados, conforme vídeo anexado à inicial. Alegou, também, que um pré-candidato a vereador, em nome dos investigados, teria tentado aliciar agentes comunitárias para pedir votos aos investigados. Afirmou, ainda, que a pessoas de Inez, conhecida por “Nena”, vendeu seu voto em troca de uma cirurgia de catarata, conforme áudio anexado ao auto. Alegou que a pessoas de “Fábio do Mel”, teria recebido proposta dos investigados para desistir de ser candidato a vereador e apoiar os investigados, inclusive ganhando uma motocicleta por tal razão. Aduziu que as pessoas de Jardson e Vânia teriam recebido materiais de construção dos investigados em troca de votos. Alegou que o Valdeci José teria recebido dinheiro dos investigados para retirar bandeira de candidato adversário, mas depois se arrependeu e a recolocou novamente em sua casa. Afirmou que a Cícera Aparecida recebeu R\$ 4.500,00 dos investigados para quitar uma dívida com uma funerária em troca de votos. Também afirmou que a pessoa de José Felipe ter recebido R\$ 600,00 para votar nos investigados. Aduziu, por fim, que o companheiro da investigada Eduarda Gouveia disseminou “fakes news” ao afirmar que a Unidade Mista de Carpina foi fechada na gestão em que Joaquim Lapa foi prefeito de Carpina e que ele, no exercício do mandato, teria desviado mais de um milhão do erário municipal. Alegou que tais fatos constituem compra de voto e abuso do poder econômico, cabendo a cassação do registro de candidatura ou do diploma, aplicação de multa e a decretação da inexigibilidade dos investigados. Requereu, ao final, a procedência do pedido.

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesas, nas quais, em suma, alegaram, em preliminar, a inépcia da inicial, visto inexistir base fática a ensejar a presente investigação. Aduziram a nulidade da mídia da gravação da conversa entre Eduardo Isidoro e César Correia (ID nº 124643502), visto ocorrida em local privado, sendo nula a prova. Alegaram, também, a nulidade das gravações de áudio de ID's nºs 124643505, 124643506, 124643507 e 124643508, posto que extraídas de conversas privadas de redes sociais (whatsapp) sem que o investigador esclarecesse a forma como obtiveram tais mídias, impedindo analisar a validade do conteúdo e a licitude da prova. Ainda aduziram que não é cabível a quebra dos sigilos bancários e fiscais, posto que inclui pessoas estranhas ao processo, além de não indicar a existência dos requisitos legais a ensejar tal medida. No mérito, aduziram, em suma, que não houve compra de votos, sendo frágil as provas apresentadas pelo *investigante*. Alegaram que, sem provas da compra de votos, não há justa causa para o ajuizamento da investigação eleitoral, considerando que incorreu o abuso de poder econômico ou político, devendo ser o pedido da ação julgado improcedente.

Foi proferida decisão saneando o feito (ID nº 125197976), sendo rejeitadas as preliminares de mérito de inépcia da inicial e de nulidade do procedimento investigativo arguidas pelos investigados. Foi, porém, acolhida a alegação da investigada de ilicitude de diversos arquivos de áudios (ID's nºs 124643505, 124643506, 124643507, 124643508 e 124643502), por se tratarem de provas ilícitas. Foram indeferidos os pedidos de quebras dos sigilos bancários e fiscais de diversas pessoas, visto existir justa causa para tal, além de se relacionar a pessoas que nem eram partes deste feito.

Designada audiência de instrução, o investigador não apresentou suas testemunhas, sendo ouvida apenas uma testemunha arrolada pelos investigados, o Rodrigo Izidoro, sendo as demais dispensadas.

O investigador apresentou alegações finais, nas quais basicamente reitera os termos da petição inicial, requerendo a procedência do pedido, em razão de restarem comprovados os fatos alegados na inicial.

Já os investigados, nas alegações finais, em suma, reiteraram que não ficou comprovada a compra de votos nem quaisquer das irregularidades alegadas pela parte autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de mérito, alegou, em suma, que não ficaram provadas as acusações do investigador, opinando pela improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Busca a parte autora o reconhecimento de prática de abuso de poder político e econômico pelos demandados Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia e Eraldo José do Nascimento, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2024, visando o reconhecimento de atos ilícitos e a declaração de inelegibilidade.

O abuso de poder econômico, na definição de Djalma Pinto[1], configura-se “em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca por bens ou favores. (...) No abuso do poder econômico, há sempre uma quantificação de valores envolvidos, ilicitamente, para a captação de votos”.

Já o eminente Francisco Dirceu Barros, ex-Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, conceitua o abuso do poder econômico como sendo o “uso indevido do poder financeiro, configurando-se o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral” [2].

No caso, então, para a configuração do abuso do poder econômico, necessário que haja uma ação do candidato visando a aliciar pessoas e partidos políticos, de modo a obter apoio mediante o oferecimento, direto ou indireto, de benesses, ou quando, utilizando-se do poder financeiro, gera desequilíbrio entre os contendores no pleito eleitoral. Além disso, a configuração também demanda a prova da “gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo”, já não sendo mais necessária a prova da potencialidade lesiva da conduta.

Assim, como defende Francisco Dirceu Barros, as condutas devem ser analisadas sob critérios objetivos (cronológico, reversivo, modal e quantitativo), as quais, isolada ou conjugadamente, mostrem-se graves e lesivamente relevantes[3].

Visto isso, passo a analisar as condutas ilícitas imputadas pelo investigador aos investigados.

Segundo o investigador, num local público, a pessoa de Eduardo Isidoro, assessor parlamentar do Deputado Estadual Gustavo Gouveia, marido da investigada Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia, teria oferecido vantagem econômica à César Correia (“César Fotógrafo”) para apoiar e participar de eventos dos investigados. Tal conversa foi gravada pelo próprio César Correia.

Ocorre que a gravação foi ilícita, visto que a escuta ambiental foi realizada em local privado (interior de veículo), sem o conhecimento do interlocutor Eduardo Isidoro e sem autorização judicial. Então, a prova foi produzida violando pacífico entendimento do STF (Tema nº 979), vindo a ser reconhecida sua ilicitude na decisão que saneou o processo (ID nº 125197976).

Desta forma, diante da ausência de validade jurídica de tal mídia, não ficou comprovada a compra de apoio político pelos investigados mediante o oferecimento de benefícios à pessoa de César Correia.

Por sua vez, o investigador alega, em sua inicial, que os investigados compraram o voto de Cícera Maria Bispo da Silva mediante o encaminhamento dela para se submeter a realização de cirurgia de catarata, no Hospital de Paudalho, cujo custo ficou por volta de R\$ 7.000,00. Aduz, também, que a Cícera Maria, em áudio obtido de mensageiro whatsapp (ID nº 124643508), confirmaria a compra do seu voto em troca da cirurgia.

Ocorre, porém, o áudio alegado pelo investigador (ID nº 124643508), já teve declarada a sua nulidade na decisão saneadora do feito (ID nº 125197976), por se tratar de prova obtida de forma ilícita, não podendo ser utilizado neste feito e nem utilizada nas alegações finais.

Portanto, não havendo outras provas de que a Cícera Maria realmente vendeu seu voto, não ficou cabalmente demonstrado que a cirurgia foi fornecida pelos investigados em troca de voto. A compra de voto, por sua gravidade, deve restar devidamente comprovada de forma cabal e não em meras suposições.

Logo, o investigador não conseguiu comprovar ter sido a cirurgia uma compra de voto.

Em relação a acusação de irregularidade na obtenção de receitas pelos investigados (“uso de caixa dois”), não há qualquer fato concreto demonstrado no feito indicando sua ocorrência, pelo que resta insubsistente tal imputação.

Não há prova de ter ocorrido tal irregularidade, inexistindo abuso de poder econômico por tal fato.

Sobre a suposta compra de votos mediante entrega de numerário às pessoas de Jardson, “Fábio do Mel”, Vânia, Valdeci e Cícera Aparecida, é de se observar que não houve a ouvida de tais pessoas em Juízo para confirmar a veracidade dos fatos.

Com efeito, ainda que haja vídeo e áudio sobre tais fatos, não se pode olvidar que se trata de prova extrajudicial e que, pela sua confecção, deve ser, posteriormente, judicializada, a fim de confirmar a veracidade dos fatos narrados nas mídias.

É fato que qualquer pessoa pode gravar um vídeo dizendo que vendeu o voto ou que recebeu valores para retirar adesivo ou bandeira de casa ou apoiar certo candidato, havendo, então, a necessidade de se ouvir tais pessoas em Juízo, a fim de se confirmar a veracidade dos fatos e idoneidade da prova produzida na esfera extrajudicial.

No presente caso, o investigador não apresentou suas testemunhas em Juízo, apesar de devidamente intimado para a audiência, de forma que se mostra temerário acolher o conteúdo das mídias que tratam sobre supostas compras de votos ou de compra de retirada de bandeiras e adesivos sem que a prova tenha sido judicializada, o que garantiria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, entendo que não ficou provada a compra de votos nos casos de Jardson, “Fábio do Mel”, Vânia, Valdeci e Cícera Aparecida.

O investigador, por seu turno, alegou que, num evento dos investigados, foram distribuídos milhares de litros de combustíveis, travestindo-se tal fato numa forma disfarçada de compra de votos.

Inicialmente, é de se observar que a Resolução TSE nº 23.607/19, regulamentou a distribuição de combustível para a participação em carreatas/motociatas, nos seguintes termos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

Assim, na forma do art. 35, § 11, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/19, é lícita a distribuição de combustível, desde que seja restrito a até 10 litros por veículo e que, na prestação de contas, sejam indicados a quantidade de veículos e o total dos combustíveis utilizados.

No presente caso, os investigados, no feito de prestação de contas (proc. nº 0600698-98.2024.6.17.0020), indicaram a distribuição de combustíveis em evento de campanha eleitoral, inclusive apresentando nota fiscal da sua compra.

Sendo assim, era ônus da prova da parte autora (art. 373, inc. I, do CPC, e art. 22, *caput*, da Lei Complementar, nº 64/90) comprovar que as imagens relacionadas a distribuição de combustíveis mostravam uma situação irregular, distinta aos documentos apresentados pelos investigados em sua prestação de contas. O investigador não conseguiu demonstrar que o combustível distribuído pelos investigados se tratou de compra de votos, considerando que não mostrou se tratar de evento distinto ao que foi relacionado na prestação de contas pelos investigados ou que o volume de combustível fornecido às pessoas foi além ao permitido legalmente.

Logo, não ficou comprovada a alegação de compra de votos pelos investigados mediante entrega de combustíveis aos eleitores.

Noutro giro, em relação a imputação aos investigados de que compraram votos com a perfuração de dois poços artesianos na Comunidade do Chã do Meio, entendo que também não ficou provada.

Primeiro, porque o investigador não indicou a data em que os poços foram perfurados, aduzindo apenas que foi no período pré-eleitoral, o que dificulta confirmar que se tratou de compra de votos em relação a proximidade ou não das eleições.

Segundo, porque o investigador não indicou as pessoas que tiveram seus votos comprados, sendo, então, uma acusação genérica, envolvendo todos os moradores da região que se beneficiaram com os poços, o que enfraquece a alegação de compra de votos.

E, terceiro, porque os investigados, como mencionou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, comprovaram, mediante a apresentação de notas fiscais, que os poços foram contratados pelo DNOCS, órgão federal, afastando a acusação de compra de votos, já que os poços não foram custeados pelos demandados e nem que houve uma interferência política junto ao DNOCS para que fosse perfurados os poços na localidade para obter benefícios eleitorais.

Logo, também não ficou comprovada a alegação de compra de votos pelos investigados pela perfuração de poços artesianos.

Por fim, quanto a alegação de que houve a divulgação de fatos falsos sobre o candidato ao cargo de prefeito Joaquim Lapa, pela coligação investigante, o que caracterizaria abuso do poder econômico e de comunicação, é de se observar que, apesar da negativa de que houve o fechamento da Unidade Mista de Saúde de Carpina e do desvio de dinheiro do erário, o investigador não demonstrou que efetivamente eram fatos falsos.

Além disso, para que viessem tais fatos a serem considerados abuso do poder econômico e dos meios de comunicação, também era necessário que a disseminação do conteúdo tivesse ocorrido mediante utilização de grandes aportes de recursos financeiros na divulgação da desinformação, não havendo provas disso ter ocorrido.

Sendo assim, não havendo a comprovação de que os fatos alegados são desinformações e que a divulgação decorreu com uso de recursos financeiros além do razoável, descabe acolher a alegação de abuso do poder econômico por divulgação de desinformação no presente caso.

Por fim, em relação aos demais áudios e vídeos apresentados pelo investigador, observo que representam fatos não descritos na inicial, de forma que não é cabível a apreciação deles.

Ante o exposto, por sentença, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora.

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 03 de novembro de 2025.

André Rafael de Paula Batista Elihimas
Juiz Eleitoral

[1] Pinto, Djalma: Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais. 4ª edição. Atlas. São Paulo, 2008. Pág. 210/211.

[2] Barros, Francisco Dirceu: Manual de Prática Eleitoral. 2ª edição. Editora J.H. Mizuno, São Paulo, 2016. pág. 508.

[3] Idem, págs. 88/89.